

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

DIOGO OLIVEIRA MUNIZ CALDAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Zélia Luiza Pierdoná

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

Diogo Oliveira Muniz Caldas – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-855-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Belém - Pará - Brasil
<https://www.cesupa.br/>

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O artigo DIREITOS FUNDAMENTAIS, SUA CONSTITUCIONALIZAÇÃO E OS RESPECTIVOS CUSTOS de Zélia Luiza Pierdoná e Verbena Duarte Brito de Carvalho tem por objetivo demonstrar que todo direito fundamental tem um custo público e que a exacerbada constitucionalização de direitos, muitas vezes feita de forma retórica, sem os deveres fundamentais correlatos, especialmente sem a previsão de seus respectivos custos, leva à realização deficiente dos direitos ou sua não realização.

O artigo O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA: O DEVER DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, de Diogo Oliveira Muniz Caldas e Camila Rabelo de Matos Silva Arruda, traz a discussão sobre o direito à saúde como um desmembramento do direito à vida e as dificuldades encontradas pelo Estado para o cumprimento efetivo do Direito a vida, bem como o fornecimento de medicamentos para o cumprimento do mínimo existencial.

O artigo O IMPACTO DA TERCEIRIZAÇÃO DOS DOCENTES NO ENSINO SUPERIOR SOB O ASPECTO DA QUALIDADE DO TRABALHO PEDAGÓGICO de Franceli Bianquin Grigoletto Papalia, busca investigar o impacto da terceirização da docência no ensino superior frente à qualidade do trabalho pedagógico a ser desenvolvido por estes profissionais. A temática da pesquisa é referente aos reflexos que poderão ocorrer no trabalho pedagógico de professores de ensino superior através da terceirização do setor.

O artigo POLÍTICA NACIONAL DE DEFESA E ESTRATÉGIA NACIONAL DE DEFESA: MARCOS REGULATÓRIOS INDUTORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A SEGURANÇA DA AMAZÔNIA de Randal Magnani e Warley Freitas De Lima, tem por finalidade demonstrar a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas para a segurança da Amazônia, partindo da análise da Política Nacional de Defesa e Estratégia Nacional de Defesa, documentos de referência para o assunto.

O artigo 13 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA: INTER-RELAÇÕES ESSENCIAIS ENTRE DIREITO A UMA VIDA SEM VIOLÊNCIA E A ASSISTÊNCIA SOCIAL de Camila Belinaso de Oliveira e Tiago Bruno Bruch tem como objetivo central a assistência social como essencial ao enfrentamento da violência contra a mulher. Analisa os dados oficiais relacionados à violência doméstica do Brasil e a Lei Maria da Penha (Lei 11.340

/2006), com ênfase as medidas protetivas e os serviços disponíveis na rede socioassistencial para o atendimento das mulheres vítimas.

O artigo **CONVERSANDO COM HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: DA REGULAÇÃO À EMANCIPAÇÃO** de Juliana Lazzaretti Segat e Valmôr Scott Junior objetiva analisar aspectos regulatórios e emancipatórios dos grupos reflexivos de gênero para autores de violência doméstica.

O artigo **POLÍTICAS PÚBLICAS, INTERSECCIONALIDADE E DIREITO À SAÚDE REPRODUTIVA DA MULHER: O CASO ALYNE DA SILVA PIMENTEL TEIXEIRA VERSUS BRASIL** de Urá Lobato Martins tem como objeto de estudo o caso Alyne da Silva Pimentel Teixeira versus Brasil, submetido ao Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). Analisa as recomendações do CEDAW; as políticas públicas em prol do direito à saúde reprodutiva da mulher; a relação entre a vulnerabilidade decorrente do gênero, da raça e da classe social, segundo a perspectiva interseccional.

O artigo **PERSPECTIVAS DA TEORIA DA LEGISLAÇÃO PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE: CAMINHOS POSSÍVEIS** de Charlise Paula Colet Gimenez e Lígia Daiane Fink dos Santos tem como objetivo apresentar a Teoria da Legislação de Manuel Atienza como mecanismo de solução de conflitos sociais ao romper com o caráter simbólico da Lei na perspectiva do direito à saúde e da problemática da judicialização da saúde no Brasil.

O artigo **PERSPECTIVAS DE IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030 NO BRASIL E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS** de Tarsila Rorato Crusius e Mártin Perius Haeberlin busca compreender como a implementação da Agenda2030 no Brasil poderá contribuir para a concretização dos direitos humanos, concluindo ser necessária a incorporação de seus objetivos e metas nas estratégias e nos instrumentos de planejamento e orçamento da União e dos entes subnacionais.

O artigo **OBJEÇÕES À JUSTICIABILIDADE DO DIREITO SOCIAL À MORADIA** de Marcelo Nunes Apolinário e Vanessa Aguiar Figueiredo tem como pressuposto analisar algumas das objeções à justiciabilidade do direito social à moradia, principalmente no que concerne a exigibilidade judicial.

O artigo **FORNECIMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO PARA DOENÇAS RARAS E ULTRARRARAS** de

Carlos Eduardo Malinowski e Thaís Dalla Corte trata das atuais diretivas do STF relacionadas à provisão pelo SUS de medicações não registradas para doenças raras e ultrarraras. Para tanto, aborda o direito à saúde, sua relativização e judicialização; elenca as normas empregadas pela ANVISA para o provimento de medicamentos; e apresenta as decisões do STF sobre o tema.

O artigo O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E AS DOENÇAS RARAS: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CONTROLE DESTAS POLÍTICAS PÚBLICAS A PARTIR DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de Luciana Gaspar Melquíades Duarte e Victor Luna Vidal tem como escopo analisar a sindicabilidade judicial do direito à saúde no tocante aos pedidos de custeio pelo Estado de tratamentos para doenças raras. Adota-se como arcabouço teórico o Pós-Positivismo Jurídico, especialmente representado pelas contribuições de Dworkin (2002) e Alexy (2011).

O artigo DEVERES FUNDAMENTAIS DO CONTRIBUINTE DE PAGAR TRIBUTOS E SEUS REFLEXOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS de Elcias Oliveira da Silva e Jan Carlos Cerqueira Bezerra busca analisar deveres fundamentais de pagar tributos e seus reflexos sociais a partir de sua conformação na Constituição Federal e ordenamento jurídico pátrio.

O artigo O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA: UM MODELO DE FINANCIAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CALCADO NA GESTÃO DEMOCRÁTICA DE RECURSOS PÚBLICOS À NÍVEL LOCAL de Yasmin Sant'Ana Ferreira Alves de Castro analisa o esvaziamento da capacidade de investimento do estado, diante do comprometimento expressivo das despesas com educação para honrar a folha de pagamento de profissionais da pasta, demonstrando que apesar do elevado percentual de investimento em educação no País, a adoção de medidas vinculantes de receitas demonstra-se insuficiente para ver satisfeitas as demandas sociais locais imediatas.

O artigo DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: AGENDA 2030 E A EFETIVAÇÃO DO OBJETIVO FUNDAMENTAL DE ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO BRASIL de Eva Cecília Trindade Siqueira e Carlos Augusto Alcântara Machado analisa as diretrizes utilizadas pelas Nações Unidas para erradicar a pobreza, objetivo fundamental previsto na Constituição Federal de 1988. Verifica as políticas públicas implementadas durante a consecução da Agenda do Milênio da Organização das Nações Unidas até 2015, os avanços decorrentes da iniciativa no contexto brasileiro, e os principais desafios a serem superados na Agenda 2030.

O artigo O PARADIGMA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA A PARTIR DA EXPERIÊNCIA ENVOLVENDO OS CONFLITOS INFRACIONAIS NO ESTADO DO PARÁ de Ruth Crestanello e Jolbe Andres pires mendes busca compreender de que forma a aplicação da justiça restaurativa enquanto solução alternativa, vem se configurando numa nova diretriz básica de aprimoramento de gestão criminal e na realização de um direito fundamental social por meio de políticas públicas de pacificação social e segurança pública.

O artigo O USO DE NUDGES EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO DA SAÚDE de Juliana Diógenes Pinheiro e Andre Studart Leitao analisa em que medida os nudges e a arquitetura da escolha, delineados pela economia comportamental, podem ser utilizados pelo Estado por meio de políticas públicas, com o escopo de orientar as pessoas a tomarem decisões melhores no campo da saúde.

O artigo JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: ANÁLISE DAS AQUISIÇÕES EMERGENCIAIS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE BELÉM PARA CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS de Mayara Bonna Cunha e Silva e Luma Cavaleiro de Macedo Scaff realiza pesquisa quantitativa no Mural de Licitações no ano de 2018 para verificar: os processos existentes e as despesas decorrentes.

O artigo FEDERALISMO E JUDICIALIZAÇÃO: O CASO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE NO BRASIL de Marcio Aleandro Correia Teixeira e Larissa Diana Barros Soares trata sobre Federalismo, Direito à Saúde e Judicialização de Políticas Públicas. O trabalho consiste no entendimento do Sistema Único de Saúde, instituído pela Constituição de 1988, e funciona baseado em normas constitucionais, infraconstitucionais e infralegais. O fenômeno da judicialização, permite questionamentos acerca da intervenção do Judiciário na efetivação do direito à saúde.

O artigo A TRAJETÓRIA DAS POLÍTICAS DE ENSINO PROFISSIONAL NO BRASIL ENTRE A PRIMEIRA REPÚBLICA (REPÚBLICA VELHA) E A LDB 1996 de Paulo Roberto De Souza Junior faz uma reflexão inicial da trajetória das políticas públicas que embasaram a história da Educação Profissional até a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB de 1996. Analisa alguns aspectos anteriores as LDBs, bem como as forças políticas e as contradições sobre a educação profissional no Brasil.

O artigo A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE: A EFETIVIDADE ILUSÓRIA DO DIREITO À SAÚDE de Norma Sueli Alves dos Santos Vidal tem por objetivo trazer reflexões sobre a interferência da judicialização das políticas

públicas de saúde com o enfrentamento da seguinte problemática: A judicialização é um instrumento eficaz para efetivação do direito à saúde?

O artigo DIREITO AO TRÂNSITO SEGURO E AS AÇÕES MUNDIAIS PARA O APRIMORAMENTO DA SEGURANÇA NO TRÂNSITO José Antonio Da Silva e Valter Foletto Santin trata da questão do direito ao trânsito seguro no Brasil, com milhares de mortos e de sequelados em acidente de trânsito, anualmente. A ONU aprovou um conjunto de ações para a redução do número de mortes no trânsito até 2020, estabelecendo o trânsito seguro como direito fundamental, com adesão do Brasil.

O artigo JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MARANHÃO: UM CAMINHO PARA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI de Edith Maria Barbosa Ramos e Tereza Cristina Soares da Fonseca Carvalho busca discutir a Justiça Restaurativa no campo dos direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei. Estuda a perspectiva restaurativa presente no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Apresenta a experiência da Justiça Penal de Adolescentes em São Luís/MA.

O artigo CONCEPÇÃO TEÓRICA, MARCOS LEGAIS, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E DESENHO INSTITUCIONAL DOS MUNICÍPIOS PARA INGRESSO NO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (SUSP) de Laecio Noronha Xavier analisa a unificação política da Segurança Pública e da Defesa Social que adveio com a criação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), conforme previsto nas leis nº 13.675/2018 e nº 13.756/2018, mantendo conexão com as leis no 11.530/2007 e nº 11.707/2008 que instituíram o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI).

O artigo LIMITAÇÕES PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E O AUMENTO DA POBREZA NO BRASIL de Daisy Rafaela da Silva e José Marcos Miné Vanzella tem por objeto a análise da situação da prestação dos Direitos sociais no contexto da crise brasileira ante a escassez de recursos público e o agravamento da crise econômica e social.

O artigo A JUDICIALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA AO PACIENTE DIABÉTICO NO ESTADO DO PARÁ: 10 ANOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0006454-87.2008.4.01.3900 de Andreza Casanova Vongrapp Santos analisa os efeitos da judicialização da assistência farmacêutica ao portador de Diabetes Mellitus no Estado do

Pará tendo como referência a Ação Civil Pública nº 0006454-87.2008.4.01.3900 e verifica como as políticas públicas destinadas aos diabéticos evoluíram no período de 2008, quando a ação foi interposta, até a presente data.

O artigo POLÍTICA NACIONAL PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: ANÁLISE DO PLANO NACIONAL (DECRETO Nº. 7.053/2009) E DA (IN) VISIBILIDADE DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA de Tatiane Campelo Da Silva Palhares analisa a condição de pessoas em situação de rua e os direitos fundamentais sob a ótica do direito constitucional. O trabalho objetiva refletir sobre a condição de pessoas em situação de rua a partir do mínimo existencial para o alcance dos direitos fundamentais.

Desejamos que as pesquisa aqui apresentadas contribuam para a reflexão sobre as políticas públicas de efetivação dos Direitos Sociais no nosso país.

Tenham uma boa leitura.

Diogo Oliveira Muniz Caldas - UVA / UNICARIOCA

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU / FADI

Zélia Luiza Pierdoná – UPM

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O USO DE NUDGES EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO DA SAÚDE

THE USE OF NUDGES IN HEALTH PROMOTION PUBLIC POLICIES

Juliana Diógenes Pinheiro
Andre Studart Leitao

Resumo

O artigo analisa em que medida os nudges e a arquitetura da escolha, delineados pela economia comportamental, podem ser utilizados pelo Estado por meio de políticas públicas, com o escopo de orientar as pessoas a tomarem decisões melhores no campo da saúde. Procura-se demonstrar que a utilização dos nudges dispõe de medidas eficientes com resultados significativos na saúde, sem a resistência orçamentária decorrente da escassez de recursos públicos. Conclui-se que a arquitetura de escolha, quando adequada do ponto de vista estrutural, viabiliza a implementação de políticas públicas sanitárias, com excelente relação de custo-benefício. Utilizou-se como metodologia, essencialmente, revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Economia comportamental, Nudge, Arquitetura de escolha, Políticas públicas, Saúde

Abstract/Resumen/Résumé

The article examines the extent to which nudges and the architecture of choice, outlined by behavioral economics, can be used by the state through public policy, with the aim of guiding people to make better health decisions. The aim is to demonstrate that the use of nudges has efficient measures with significant health results, without the budgetary resistance due to the scarcity of public resources. It is concluded that the architecture of choice, when appropriate from a structural point of view, enables the implementation of sanitary public policies, with excellent cost-benefit ratio. It was used as methodology, essentially, literature review.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Behavioral economics, Nudge, Architecture of choice, Public policy, Cheers

INTRODUÇÃO

A arquitetura de escolhas representa uma intervenção, sem restrição da liberdade, na estrutura de organização das possibilidades de opção de uma pessoa, determina e estimula o comportamento. A realização de uma arquitetura de escolhas ou *nudge* poderá ser efetivada através de políticas públicas planejadas e estruturadas com a finalidade de estimular condutas benéficas ao indivíduo e coletividade.

Neste artigo, adotaremos a definição de políticas públicas como sendo o conjunto de programas e estratégias, desempenhados pelo Estado com a finalidade principal de efetivação dos direitos fundamentais e sociais referente à saúde pública (CUNHA, 2011, p. 71).

Levando-se em consideração a importância da integração interdisciplinar e o uso de *nudge* na abordagem das políticas públicas de promoção de saúde. Esta abordagem interdisciplinar fundamentada na economia tradicional e na psicologia comportamental demonstra que o processo de tomada de decisões dos indivíduos pode trazer alguns fatores preexistentes adormecidos ou até mesmo não detectáveis a nível consciente que podem influenciar no processo de escolhas individuais. Hábitos, experiências pessoais, interesses, necessidades, desejos e emoções fazem parte desse complexo processo de decisão individual (SILVA; RODRIGUES; TIBALDI, 2018, p. 266-286).

Numa visão ampla sobre a possibilidade da utilização da economia comportamental e os *nudges* nas políticas públicas direcionadas à saúde é necessário conhecer os conceitos pertinentes às áreas do conhecimento que estarão interligadas na tentativa de viabilizar a concretização e efetivação das políticas públicas, como será demonstrado no decorrer do artigo.

O Estado Social colocou as políticas públicas no centro de ações do governo determinando índices crescentes de transparência e favorecendo a participação social no controle das políticas de governo. A Constituição Federal de 1988 apresenta os objetivos fundamentais que deverão ser efetivados por meio de políticas públicas eficientes. Esses objetivos poderão ser potencializados com a ajuda da economia comportamental que auxiliará no desenvolvimento nacional (ANDRADE; SANTANA, 2017, p. 781-798).

Dentre os direitos sociais, o artigo abordará especialmente a utilização dos *nudges* nas políticas públicas direcionadas à promoção da saúde. A OMS - Organização Mundial de Saúde- (1946, Online) define saúde como sendo “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades” (OMS, 1946). Utilizando esse conceito de saúde é possível observar que a saúde é considerada tanto como um valor

coletivo, como também um importante direito individual, coletivamente é considerada bem de todos e deve ser garantida, em solidariedade com os cidadãos.

Utilizando a definição de saúde apresentada pela OMS é importante que o poder público institua políticas públicas possíveis de desenvolver programas influenciadores em relação ao comportamento das pessoas. As decisões a serem adotadas devem proporcionar uma vida mais saudável e melhor; ou seja, as pessoas podem ser entusiasmadas positivamente pelo setor público de maneira consciente a fazerem escolhas benéficas e de baixo custo.

No entanto, desenvolver ações de saúde capazes de induzir pessoas a fazerem escolhas mais saudáveis ou produzir, efetivamente, mudanças de comportamento representa o grande desafio aos idealizadores de políticas públicas direcionadas à saúde.

Frequentemente, a abordagem vinculada ao desenvolvimento das políticas públicas de saúde é fundamentada em uma visão econômica tradicional, cuja decisão das pessoas ocorre de forma racional, a partir de análises detalhadas das informações expostas. Contudo, é comum as pessoas fazerem escolhas erradas ou deixarem de fazer as escolhas mais acertadas para sua saúde e para o bem-estar coletivo (KAHNEMAN, 2018).

A economia comportamental, ao contrário do pensamento econômico clássico fundado na racionalidade plena, passou a considerar aspectos psicológicos, cognitivos e sociais do comportamento que podem influenciar nas escolhas das pessoas. Assim sendo, realizar intervenções comportamentais fundamentadas em evidências, num contexto de recursos escassos e demandas sociais de saúde ilimitadas, são desejáveis, pois podem contribuir para um melhor processo de formulação e implantação de políticas públicas, gerando resultados pretendidos (SILVA; RODRIGUES; TIBALDI, 2018, p. 266-286).

Thaler e Sunstein, valendo-se da psicologia cognitiva e social, desenvolveram a definição do *nudge* no campo da arquitetura da decisão. Essa arquitetura possibilita escolhas que podem melhorar a vida das pessoas por intermédio de informações auxiliares que conduzam as pessoas a fazerem escolhas com efeitos mais positivos, tanto individual como coletivamente (THALER; SUSTEIN, 2019).

O objetivo do artigo é discutir a utilização da economia comportamental na prática de políticas públicas através da aplicação desses novos mecanismos, os quais poderão auxiliar no desenvolvimento de políticas públicas de saúde e fazer uma reflexão sobre a possibilidade de aplicação da economia comportamental no desenvolvimento de políticas de promoção da saúde e prevenção de doença no Brasil.

O artigo apresenta uma abordagem qualitativa utilizando o procedimento de revisão bibliográfica; abordando direito constitucional à saúde, economia comportamental, arquitetura

de escolha, *nudge* e aspectos do comportamento humano que devem ser considerados para realizar o planejamento das ações e programas de políticas públicas com foco no direito à saúde.

1 POLÍTICAS PÚBLICAS E O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE

A Constituição Federal de 1988 descreve nos art. 3º e 6º, respectivamente, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e os direitos sociais a educação, saúde, alimentação, o trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados (BRASIL, 1988, Online).

Os direitos sociais são considerados prestações positivas de responsabilidade do Estado e exercem um importante papel na redução das desigualdades. É importante entender que o fato desses direitos serem considerados fundamentais acompanha o desenvolvimento da sociedade. Para garantir o bem-estar social dos indivíduos esses direitos sociais constitucionais poderão ser modificados (REYMÃO; CAÇAPIETRA, 2018, p. 542-566).

Entretanto, a simples previsão e o reconhecimento dos direitos sociais no texto constitucional não garantem a sua efetividade no caso concreto. De um lado, existem as mais diversas necessidades humanas e do outro as possibilidades de intervenção do Estado e entre esta relação de necessidade e intervenção estatal está presente a escassez de recursos e a precisão de dinheiro para concretização desses direitos (CUNHA, 2011, p. 71).

O acesso às políticas públicas é essencial ao desenvolvimento humano. Alimentação adequada, serviços de saúde acessíveis, água potável e saneamento básico são alguns exemplos de condições mínimas que possibilitam o desenvolvimento dos indivíduos (REYMÃO; CAÇAPIETRA, 2018, p. 542-566).

O Estado deve equipar-se com a finalidade de fornecer a todos os indivíduos os serviços públicos de saúde adequados. Para que o serviço possa beneficiar as pessoas são imprescindíveis o planejamento e a execução de políticas públicas eficientes.

No entanto, a satisfação do direito não se esgota apenas na realização individual do serviço, é necessária a realização de prestações positivas de natureza diversa por parte do poder público a toda a coletividade em um processo contínuo no tempo.

Políticas públicas oriundas da utilização de recursos financeiros decorrentes do pagamento de tributos pela sociedade e gerenciamento do Estado na distribuição desses recursos conforme as necessidades coletivas podem ser consideradas estratégias capazes de consolidar os direitos garantidos no ordenamento jurídico brasileiro (ANDRADE; SANTANA, 2017, p. 785-786).

Para Aparecida de Moura Andrade e Héctor Valverde Santana (2017, p. 785-786):

(...) as políticas públicas são o resultado da ação do Estado na ordenação da vida social. Essa intervenção do Estado ocorre na forma da norma jurídica, da edição de leis e atos normativos, que conferem direitos e estabelecem deveres aos integrantes da sociedade. Os governos tomam decisões políticas que impactam a vida de todos os componentes da sociedade, quer seja para determinar a carga horária do trabalhador ou o tempo necessário de contribuição com a previdência social para garantia de aposentadoria, quer seja para instituir cronograma de vacinação.

Amartya Sen defende que o pleno desenvolvimento social dos indivíduos decorre da ação governamental que viabiliza a materialização dos direitos sociais. Exatamente por isso, a efetivação das políticas públicas é tão importante para proporcionar avanço na vida da população (SEN, 2010, p. 16).

Para Celina Souza, o foco alusivo à análise da política pública está na identificação do tipo de problema que a política pública pretende corrigir e existem alguns fatores que confirmam a importância de realização da análise associada à concretização dos direitos através da efetivação das políticas públicas. Dentre os fatores, a autora aponta: restrição de recursos, ajuste fiscal e os países em desenvolvimento que não conseguiram apresentar capacidade política, técnica e gerencial para praticar políticas públicas que estimulem a universalização e a concretização dos direitos sociais (SOUZA, 2006, p. 20-45).

Deste modo, as políticas públicas não podem ser observadas somente como uma conexão cronológica de atos administrativos. As políticas públicas devem ser analisadas como uma negociação de interesses, fundamentada no comportamento, julgamento e na tomada de decisão dos atores, envolvendo os desafios a serem enfrentados com enfoque interdisciplinar (REYMÃO; CAÇAPIETRA, 2018, p. 542-566).

2 A SAÚDE BRASILEIRA

O Sistema Público de Saúde, denominado Sistema Único de Saúde (SUS), representa a vitória do Movimento da Reforma Sanitária. Foi instituído na Constituição Federal de 1988 (considerada o marco inicial de criação do SUS) e regulamentado pela Lei 8.080/90, que passou a prever a atenção à saúde a partir da concepção de saúde como a “ausência de doença e qualidade de vida (BRASIL, 1990, Online). O setor público da saúde evidenciou transformações com impactos relevantes na saúde da população.

O reconhecimento constitucional da saúde como direito social é consolidado no artigo 196 da CF/88 como sendo “um direito de todos e um dever do estado”. O texto constitucional determina as competências comuns e específicas de cada ente federativo e

estabelece ainda, em seu artigo 199, a possibilidade de a assistência à saúde ser aberta à iniciativa privada (BRASIL, 1988, Online).

A Lei 8080/90 regulamentou o artigo 198 da CF/88, com o escopo de criar um sistema nacional de saúde idealizado como único, integrado e descentralizado, orientado pelos princípios da universalidade, equidade e gratuidade da prestação da assistência (BRASIL, 1990, Online).

Apesar da previsão constitucional de livre acesso à saúde, o cenário econômico brasileiro demonstra alguns desafios a serem enfrentados pelo sistema público de saúde. O Brasil está entrando um processo de envelhecimento populacional decorrente da redução das taxas de fertilidade e aumento da expectativa de vida da população (KALACHE, 1987).

Outro fator importante diz respeito à transição epidemiológica, com aumento da prevalência de doenças crônicas não transmissíveis, que elevam a carga global dos custos da saúde. Em meio às principais causas do aumento do custo em saúde encontra-se o envelhecimento populacional, a inovação tecnológica e farmacêutica e o aumento das doenças crônicas não transmissíveis; tudo isso aumenta a demanda por serviços de saúde (MIRANDA; MENDES; SILVA, 2016, p. 507-519). As pessoas estão vivendo mais, conseqüentemente, carecem de mais cuidados de saúde de longa duração.

Perante a realidade de crescimento de custos e escassez de recursos, de uma população cada vez maior e mais idosa, a promoção da saúde passa a ser o principal objetivo referente à sustentabilidade dos sistemas de saúde brasileiro. É necessário discutir políticas de saúde que direcionas a promoção de saúde.

Aceitar e encarar o desafio do envelhecimento populacional é tarefa urgente a ser desempenhada pelo Estado brasileiro. Portanto, as políticas públicas direcionadas à saúde devem ser sejam planejadas e realizadas de maneira a promover saúde aos idosos e reduzir ao máximo a manifestação de doenças crônicas, possibilitando o envelhecimento o mais saudável possível (MIRANDA; MENDES; SILVA, 2016, p. 507-519).

2.1 PROMOÇÃO DE SAÚDE

A Primeira Conferência Internacional sobre Promoção da Saúde, realizada em novembro de 1986 em Ottawa, Canadá, apresentou “A Carta de Intenções”, denominada de “Carta de Ottawa”, com a finalidade de contribuir com as políticas de saúde em todos os países, de maneira equânime e universal (MEDINA; Et al, 2006).

A Carta de Ottawa (1986, Online) define promoção de saúde como: “nome dado ao processo de capacitação da comunidade para atuar na melhoria de sua qualidade de vida e saúde, incluindo uma maior participação no controle deste processo”.

A formulação das políticas de Atenção Primária à Saúde no Brasil, implantadas a partir de 1990, incorporou, em suas diretrizes, os princípios decorridos da Conferência de Alma-Ata, destacando a importância da análise de situação de saúde dos países e delineando os problemas populacionais locais (ALMA-ATA, 1978, Online).

Portanto, para atingir um estado de completo bem-estar físico, mental e social, os indivíduos e grupos devem saber identificar aspirações, satisfazer necessidades e modificar favoravelmente o meio ambiente. A saúde deve ser vista como um recurso para a vida, e não como objetivo de viver e a promoção da saúde, considerada como conceito positivo, é um fator fundamental relativo à melhoria da qualidade de vida (MIRANDA; MENDES; SILVA, 2016, p. 507-519).

A promoção da saúde possibilita a capacitação das comunidades no processo de viabilização da saúde populacional, inclusive demonstrando ser uma responsabilidade de toda a sociedade. É um dos temas desenvolvido no âmbito do Ministério da Saúde (2015) por meio da política nacional de promoção da saúde, que apresenta como objetivo principal do Brasil (2015, p. 462): “promover a equidade e a melhoria das condições e dos modos de viver, ampliando a potencialidade da saúde individual e coletiva, e reduzindo vulnerabilidades e riscos à saúde decorrentes dos determinantes sociais, econômicos, políticos, culturais e ambientais”.

A Política Nacional de Promoção da Saúde, conquanto tenha como fundamento o próprio SUS, precisa articular-se com outras políticas públicas, a exemplo da participação social, e reconhecer a impossibilidade de o setor sanitário responder sozinho por determinantes e condicionantes da saúde (BRASIL, p. 29).

Com fundamento na Política Nacional de Promoção da Saúde, o Ministério da Saúde estabeleceu para o período de 2011-2022, um plano de ações estratégicas para o enfrentamento de doenças crônicas não transmissíveis, porquanto essas doenças constituem o problema de saúde pública de maior preocupação no país (BRASIL, 2014).

Investimentos em estratégias que aumentem a adesão das pessoas a programas de promoção da saúde são essenciais na melhoria das condições de vida da sociedade. O desenvolvimento de políticas direcionadas à saúde em vários países passou a utilizar e aplicar conceitos da economia comportamental como maneira de guiar as escolhas da população.

Logo, o Estado poderá influenciar as pessoas a adotarem condutas mais saudáveis, conciliando o planejamento das políticas públicas com a economia comportamental, até porque a promoção da saúde vai além dos cuidados de saúde e precisa ser colocada na agenda de prioridades dos políticos e dirigentes em todos os níveis.

No que diz respeito às inovações propostas ao trabalho dos profissionais que integram as equipes de Saúde da Família, destaca-se a inclusão de práticas de promoção da saúde, em suas dimensões individual e coletiva, mediante a realização de ações de educação e comunicação em saúde como forma de incentivar as mudanças comportamentais (MEDINA; Et al, 2006).

3 ECONOMIA COMPORTAMENTAL, *NUDGE* E ARQUITETO DE ESCOLHAS

A economia comportamental não é uma área de conhecimento nova. Daniel Kahneman, Amos Tversky¹ e alguns estudiosos possibilitaram o avanço da economia comportamental mediante a instituição de uma nova concepção ainda na década de 1970. É importante ressaltar outro aspecto importante: a efetivação do estudo direcionado ao comportamento humano com a finalidade de analisar outro ponto conexo com a economia, uma vez que os recursos estão ficando cada vez mais escassos. É prudente focar nos aspectos psicológicos determinantes, no processo de estruturação dos julgamentos e tomadas de decisão (DANTAS, 2018).

Os cientistas sociais apoiavam-se na visão da natureza humana que servia de fundamento para a maioria das discussões vinculado ao comportamento humano e dificilmente eram protestadas. Esses cientistas entendiam que as pessoas eram racionais, e suas opiniões eram sólidas, e as emoções (medo, ódio e afeição) serviam para justificar as ocasiões em que as pessoas se afastavam da realidade. A economia comportamental definida por Kahneman e Tversky é baseada em regras que possibilitam adotar decisões de maneira simples com abordagens e questionamentos conexo à validade dos postulados da teoria econômica tradicional e racional (FERREIRA, 2007).

¹Discurso proferido na cerimônia de premiação do Prêmio Nobel de Economia de 2002. RAE: Revista Asturiana de Economia, ISSN 1134-8291, N°. 28, 2003, p. 181-225. “O trabalho considerado pelo Comitê Nobel foi realizado em conjunto com Amos Tversky (1937-1996) durante uma longa e incomum colaboração muito próxima. Juntos, exploramos a psicologia das escolhas e crenças intuitivas e examinamos sua racionalidade limitada. Nossa pesquisa visa obter um mapa de racionalidade limitada, explorando os vieses sistemáticos que distinguem as crenças que as pessoas têm e as escolhas que fazem em relação às escolhas e crenças ideais assumidas nos modelos do agente racional. Meu trabalho com a Tversky inclui três programas de pesquisa diferentes, alguns dos quais desenvolvidos com outros colaboradores. O primeiro explorou as heurísticas (...). O segundo enfocou a teoria prospectiva(...). A terceira linha de pesquisa tratou dos efeitos da estrutura (efeitos de enquadramento) e suas implicações para os modelos de agentes racionais. Este ensaio analisa essas três linhas de pesquisa à luz dos recentes avanços na psicologia da escolha intuitiva e julgamento.”

Daniel Kahneman e Amos Tversky analisaram os “atalhos cognitivos”, que podem dar origem a erros sistemáticos, percebidos no comportamento de decisão das pessoas. O autor defende o sistema dual diante das decisões da mente humana: o sistema 1 e o sistema 2. O sistema 1 opera de forma automática e rápida, com o mínimo de esforço e sem controle voluntário, dirigido pelo imediatismo e baseado em uma forma de pensar intuitiva, rápida e reativa. O sistema 2 está associado à atenção às atividades mentais difíceis, caracterizado pelo pensamento consciente e baseado em uma forma de pensar mais racional e controlada; demanda esforço e conhecimento (KAHNEMAN, 2018).

Kahneman e Tversky defendem que as heurísticas e vieses estariam dentro dos erros sistemáticos e se remeteriam ao sistema 1, o qual, ao elaborar os “atalhos mentais” com a finalidade de alcançar os acertos rápidos diante das escolhas, poderá errar e causar consequências. É importante analisar as “heurísticas e vieses” no processo de decisão do indivíduo, pois demonstram a discrepância com os “princípios axiomáticos do homem racional” (KAHNEMAN, 2018). Heurísticas e habilidades devem ser entendidas como fontes alternativas no processo de julgamento intuitivo no momento de o indivíduo fazer escolhas. Na obra *Rápido e Devagar: Duas formas de pensar*, Daniel Kahneman (2018, p18) descreve que:

A reação ao nosso trabalho não foi uniformemente positiva. Em particular, nosso foco em vieses foi criticado no sentido de que sugeriam uma visão injustamente negativa da mente. Como esperado na ciência normal, alguns investigadores refinaram nossas ideias e outros ofereceram alternativas plausíveis de modo geral, porém, a ideia de que nossas mentes são suscetíveis de erros sistemáticos é agora aceita.

Uma parcela da pesquisa e estudo de Kahneman e Tversky foi baseada nos experimentos laboratoriais com grupos que possibilitavam refletir situações cotidianas; considerado a interseção do início da economia comportamental com a economia experimental. Foram encontradas contradições entre a teoria comportamental, a teoria econômica padrão e o comportamento racional. Após esse estudo inicial outros estudiosos decidiram aplicar métodos diferentes, como estudo de campo, que possibilitasse a aplicação mais próxima da realidade (SILVA, 2018 p. 266-286).

Thaler e Sunstein, também se destacam no campo da economia comportamental, sobretudo por concatenar a ideia às políticas públicas. Como desenvolver políticas públicas que possibilitem que os indivíduos se comportem de maneira mais favorável à promoção de saúde? (SILVA, 2018 p. 266-286). Os autores desenvolveram o “paternalismo libertário” e o nudge, que correspondem à parte normativa e prescritiva e podem ser melhor utilizados para a

área das políticas públicas. Nos últimos anos, a utilização da “arquitetura das escolhas” tornou-se comum em várias áreas das ciências. Um olhar transdisciplinar baseado na abordagem econômica tradicional e na psicologia comportamental (THALER, 2019).

Conduzindo o processo de tomada de decisões das pessoas, existem fatores e aspectos latentes ou não detectáveis a nível consciente que, efetivamente, decidem suas escolhas, ainda que elas vão de encontro aos seus próprios interesses (THALER, 2019) (REYMÃO; CAÇAPIETRA, 2018, p. 542-566).

A arquitetura das escolhas é uma teoria que significa a intervenção no desenho de organização de possibilidades de escolha de uma pessoa, estimulando determinado comportamento, sem, contudo, restringir a liberdade de decisão. O *nudge*, é uma intervenção constituída na economia comportamental. Trata-se de um estímulo de comportamento que foi incorporado em diversas políticas sobre meio ambiente, saúde, educação, doação de órgãos. O sucesso dos “*nudge*” em áreas sensíveis à mudança de comportamento coletivo é um indicativo de que as políticas públicas podem ser melhor efetivadas com a utilização desses “empurrõezinhos” (THALER, 2019).

Thaler e Sunstein descrevem a função do arquiteto de escolhas, são responsáveis por interferirem nas decisões que as pessoas tomam em relação a assuntos que afetam sua saúde e bem-estar. O arquiteto de escolhas organiza a maneira estratégica a apresentação do contexto no qual as pessoas tomam as decisões. A organização poderá ser realizada de forma a se obter benefícios coletivos ou de forma a satisfazer interesses próprios (KAHNEMAN, 2018).

A forma de apresentação de produtos, por exemplo, pode ser definida com a finalidade de induzir as pessoas a adotarem uma escolha mais saudável. Nesse contexto, o *nudge* poderá ser utilizado com a finalidade de orientar e induzir o comportamento das pessoas na direção de um comportamento desejável. É importante ressaltar que a utilização de *nudge* não poderá coibir as demais opções, a interferência deve ser fácil, de baixo custo e não pode ser compulsória (THALER, 2019).

A teoria do *nudge* é uma ferramenta utilizada para direcionar as pessoas a seguir determinado caminho, apontando a direção mais adequada. Portanto, poder ser utilizada pelos gestores públicos em políticas públicas que buscam a promoção da saúde individual e coletiva. Os gestores públicos devem ter a responsabilidade de desenvolver contextos institucionais e políticos eficazes que possibilitem as escolhas cada vez mais saudáveis para a coletividade, quanto mais saúde a população tiver acesso, melhor será a qualidade de vida, menor será o risco de doenças crônicas (THALER, 2019).

É importante lembrar que o incentivo, o *nudge* não pode ser impositivo, uma vez que a teoria do *nudge* é fundamentada na liberdade do sujeito. Havendo imposição, a teoria resta descaracterizada, pois se perde a finalidade central de incentivar, e não de determinar (REYMÃO; CAÇAPIETRA, 2018, p. 542-566).

Destarte, as medidas relativas à arquitetura de escolhas e o *nudge* envolvem decisões em que existam a possibilidade de o indivíduo cometer um erro, sem saber qual foi o erro. Conseqüentemente, não acumulará a experiência necessária para uma futura decisão. É possível a atuação estatal, até mesmo de maneira regulada, para interferir na decisão condicionada do indivíduo, cabendo a ressalva de que a suscetibilidade das pessoas a influências sociais, sem nenhuma dúvida, deve ser considerada no planejamento de políticas públicas (THALER, 2019).

Thaler e Sunstein acreditam que a influência humana age de duas formas: 1ª) por meio da informação (as pessoas aprendem umas com as outras); 2ª) em virtude da pressão social (as pessoas em geral se preocupam com a opinião dos outros sobre elas). Portanto, o arquiteto de escolhas deve considerar o efeito dos *nudges* sociais nas escolhas feitas pelos seres humanos (THALER, 2019). Os formuladores de políticas públicas podem fazer com que a sociedade se movimente de acordo com as suas preferências, enfatizando que o comportamento desejado coincide com a preferência da maioria das pessoas quando elas estão diante de determinada escolha. Vale dizer, utiliza-se a influência social como poderosa ferramenta de *nudge*. Conforme Flávia Tanaka (2018, Online):

Os cientistas sociais têm levantado sérias questões sobre a racionalidade do julgamento das pessoas e descrevem aspectos do comportamento humano que influenciam o processo de tomada de decisões. Esses aspectos devem ser considerados no desenvolvimento de ações e políticas públicas. A partir do momento em que se caracteriza o paternalismo libertário, se faz importante, também, traçar exemplos de modo a ilustrar de forma mais efetiva os seus aspectos.

Thales e Sunstein descrevem o caso da doação de órgãos como um exemplo da utilização eficiente de economia comportamental e do paternalismo libertário. Inicialmente é importante observar qual foi o ganho real, no exemplo da doação de órgãos, ficou demonstrado devido aumento do índice de doação de órgãos nos países que optam por este tipo de política, algo que tem implicações para a sociedade.

Portanto, para que ocorra uma modificação no comportamento das pessoas, de maneira considerável, decorrente de políticas públicas simples e de baixo custo, deverá fazer parte do planejamento estratégico a capacidade de inovação e proatividade do grupo

responsável por programar e viabilizar a maneira mais adequada de utilização do *nudges* (LEITÃO; DIAS; CIDRÃO, p. 283).

4 A APLICABILIDADE DA TEORIA DO *NUDGE* NA POLÍTICA DE PROMOÇÃO DA SAÚDE

O Estado pode formular um *nudge* por meio da elaboração de leis, políticas públicas ou outras medidas governamentais. O envelhecimento populacional, o aumento da prevalência das doenças crônicas e os custos elevados da saúde associados à escassez de recursos refletem os desafios que devem ser enfrentados pelo Estado brasileiro na efetivação das políticas públicas de saúde, investindo em programas de promoção da saúde.

O Ministério da Saúde apresenta como um dos eixos do Plano de Ações Estratégicas a promoção da saúde e prevê o enfrentamento das doenças crônicas não transmissíveis. O ideal é conseguir a conscientização da população em relação à importância da alimentação saudável, à prática regular de atividade física e à realização de exames preventivos para detecção precoce de doenças. Porém, na prática, é difícil convencer as pessoas a mudarem seus hábitos e encorajá-las a aderirem a comportamentos saudáveis (BRASIL, 2015).

As abordagens tradicionais dos programas de promoção de saúde dependem mais do Sistema Reflexivo (2) do que do Automático (1), por ser costume ter como base o fornecimento de informações que precisam ser compreendidas e processadas como ferramenta para guiar as escolhas das pessoas. Talvez a abordagem tradicional consista em uma das dificuldades relacionadas à aplicação e efetivação de programas que busquem promover saúde (KAHNEMAN, 2018).

Daniel Kahneman descreve a harmoniosa “divisão de trabalho” entre os sistemas 1 e 2 que possibilita agilidade, decorrente da diminuição do esforço e potencialização do desempenho (KAHNEMAN, 2018). Ademais, conforme Reymão e Caçapietra, (2018, p. 542):

Normalmente, os programas de saúde focam em alterar crenças e atitudes, motivar as pessoas a agirem em prol de um benefício futuro, ou em fazer com que as pessoas consigam desenvolver habilidades de autorregulação. No entanto, os resultados têm sido pouco efetivos e a aplicação da abordagem comportamental no desenvolvimento de programas de promoção da saúde, a exemplo do que já vem sendo feito em outros países, pode trazer resultados bastante positivos para aumentar a adesão dos usuários de planos de saúde no Brasil.

O uso de *nudge* passa a ser uma estratégia importante, inclusive diante do cenário de crise econômica, auxiliando a ampliar a adesão da população aos programas, de políticas públicas de saúde, por ser uma ferramenta simples e de baixo custo.

Portanto, a visão comportamental como estratégia para o desenvolvimento de políticas públicas é uma excelente opção para o governo brasileiro. Principalmente, por ser uma opção de baixo custo, sem imposição ao usuário e proporcionando mudanças comportamentais positiva das pessoas e da coletividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os estudos demonstraram que as pessoas não possuem capacidade cognitiva para decidir tudo de maneira adequada. Nesse cenário, os gestores públicos devem ser conscientizados de que podem utilizar engenhosos mecanismos de orientação na formulação de políticas públicas capazes de auxiliar as pessoas no processo de escolha.

A possibilidade do uso de *nudges* para fortalecer políticas públicas direcionadas à saúde apresenta-se como uma alternativa de efetivação imediata e simples, de baixo custo e sem imposição ao usuário de políticas públicas efetivas e capazes de produzir mudança comportamental, proporcionando efeitos positivos individual e coletivamente.

Apesar de o *nudges* ser considerado uma técnica relativamente nova na esfera pública, os resultados são promissores, justificando sua utilização como instrumento de estruturação de políticas públicas de saúde e desenvolvimento social.

Os desafios decorrentes da saúde pública no Brasil carece de opções de baixo custo que possibilite uma modificação em relação ao comportamento dos indivíduos diante das possibilidades de escolhas relacionadas à saúde. Percebe-se que a economia comportamental pode colaborar com a melhoria da saúde e qualidade de vida das pessoas. O artigo confirma a o benefício da utilização de *nudge* em políticas públicas na melhoria da qualidade de vida da população.

O uso de *nudge* colabora com as metas da Política Nacional de Promoção de Saúde que não pode ser dissociada das outras políticas públicas, uma vez que possibilita minimizar os riscos à saúde proveniente dos determinantes associados ao social, econômico, político, cultural e ambiental. Deste modo, o uso de *nudges* associado ao planejamento adequado de desenvolvimento decorrente de políticas públicas é uma ferramenta indispensável para promoção da saúde e prevenção de doenças.

É relevante salientar que as possibilidades de utilização não se exaurem no tema da promoção da saúde. Os nudges também podem contribuir na regulação do setor de saúde pública, com campanhas e ações voltadas para o uso consciente dos serviços de saúde, com a política de estímulo à vacinação e com a qualificação dos profissionais de saúde.

Por fim, analisando as características das políticas públicas direcionadas para a promoção de saúde, impõe-se a interdisciplinaridade para proporcionar o avanço nacional em direção a melhores condições de vida. Não basta a Constituição Federal estabelecer a saúde como direito fundamental, se não forem adotadas políticas públicas para garantir efetividade a tal direito.

REFERÊNCIAS

ALMA-ATA. **Conferência internacional sobre cuidados primários de saúde**. URSS, 6-12 de setembro de 1978. Disponível em: <http://www.cmdss2011.org/site/wp-content/uploads/2011/07/Declara%C3%A7%C3%A3o-Alma-Ata.pdf>. Acesso em 25 de abril de 2019.

ANDRADE, Aparecida de Moura; SANTANA, Héctor Valverde. **Avaliação de políticas públicas versus avaliação de impacto legislativo**: uma visão dicotômica de um fenômeno singular. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 7, nº 3, 2017, p. 781-798.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 maio 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Secretaria de Vigilância em Saúde**. Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos Não Transmissíveis e Promoção da Saúde . *Saúde Brasil 2014: uma análise da situação de saúde e das causas externas / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos Não Transmissíveis e Promoção da Saúde*. – Brasília : Ministério da Saúde, 2015. 462 p. : il. ISBN 978-85-334-2329-9 1. Disponível em : http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_brasil_2014_analise_situacao.pdf. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, da organização e funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências (Lei Orgânica da Saúde). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Documento de referência para o Programa Nacional de Segurança do Paciente** / Ministério da Saúde; Fundação Oswaldo Cruz; Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Brasília: Ministério da Saúde, 2014.

CARTA DE OTTAWA PRIMEIRA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE PROMOÇÃO DA SAÚDE **Ottawa**, novembro de 1986. Disponível em: http://www.bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/carta_ottawa.pdf. Acesso em: 25 de abril de 2019.

CUNHA, Bruno Santos. Direitos fundamentais da constituição às políticas públicas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 65-82, 2011.

Discurso proferido na cerimônia de premiação do Prêmio Nobel de Economia de 2002.

RAE: Revista Asturiana de Economia , ISSN 1134-8291, Nº. 28, 2003 , pgs. 181-225.

Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/1214>.

Acesso em 20 ago. de 2019

DANTAS, Yuri Gonçalves Conrado. **Economia comportamental aplicada a políticas públicas**: um exercício analítico sobre a Lei 13.656/2018 e o incentivo à doação de medula óssea no Brasil / Yuri Gonçalves Conrado Dantas. Salvador: 2018.

FERREIRA, Vera Rita de Melo. **Psicologia Econômica**: origens, modelos, proposta. Tese de Doutorado. PUCP-SP. 2007

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**/ Daniel Kahneman; tradução Cássio de Arantes Leite. 1 Ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018.

KALACHE, Alexandre. **Editorial Cad. Saúde Pública**. vol.3 n 3. Rio de Janeiro, 1987.

LEITÃO, André Studart; DIAS, E.R.; CIDRÃO. T.V. **Paternalismos: uma ideia viável?** Revista Direito e Desenvolvimento (João Pessoa), v.8, n.1, p.273-288.

MIRANDA, Gabriella Morais Duarte; MENDES, Antonio da Cruz Gouveia; SILVA, Ana Lucia Andrade da. Envelhecimento da população no Brasil: desafios e conseqüências sociais atuais e futuros. **Rev. bras. geriatr. gerontol.** Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 507-519, junho de 2016. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-98232016000300507&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 03 de junho de 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/1809-98232016019.150140>.

MEDINA, M. G; et al. **Editorial Cad. Saúde Pública**. vol.22, n 1. Rio de janeiro, 2006.

OMS. Organização Mundial da Saúde. **Carta da Organização Mundial de Saúde**, 1946.[citado 2009 out 18]. Disponível em: 31 de maio de 2019

REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; CAÇAPIETRA, Ricardo dos Santos. **Políticas públicas e a concretização de direitos sociais**: tomada de decisão, arquitetura de escolhas e efetividade. Rev. Bras. Políticas Públicas, Brasília, v. 8, nº 2, p.542-566, 2018.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Amanda Carolina Souza; RODRIGUES, Débhora Renata Nunes; TIBALDI, Saul Duarte. **Nudge e políticas públicas**: um mecanismo de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 2, p.266-286, 2018.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas**: uma revisão da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20-45, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>. Acesso em: 19 ago. 2019.

TANAKA, Flavia. **UMA REFLEXÃO SOBRE A APLICABILIDADE DA TEORIA DO NUDGE EM POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL**. 2018. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/uma-reflex%C3%A3o-sobre-aplicabilidade-da-teoria-do-nudge-em-flavia-tanaka/>. Acesso em: 19 ago. 2019.

THALER, Richard H; SUSTEIN, Cass R. **Nudge**: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Tradução: Ângelo Lessa. 1 Ed. Rio de Janeiro: objetiva 2019.